SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237350 - ES (2026/0154933-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	:	CRISTIANE MENDONÇA - ES006275
AGRAVADO	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - ES030709
		WAMBIER, YAMASAKI, BERVERVANÇO E LOBO ADVOGADOS - PR002049
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - ES037984

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL *A QUO* MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. PROCON MUNICIPAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO INCAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Com relação ao art. 2º, §§ 1º e 2º, da LEF, nota-se que o referido dispositivo legal não contém comando normativo capaz de sustentar a tese recursal quanto à definição do termo inicial dos juros e da correção monetária e, assim, infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula n. 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA61049956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/10/2026 19:49:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: e0e4ac5c-0fa2-47e8-a777-8ea58266fe3e

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA61049956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/10/2026 19:49:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: e0e4ac5c-0fa2-47e8-a777-8ea58266fe3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237350 - ES (2026/0154933-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	:	CRISTIANE MENDONÇA - ES006275
AGRAVADO	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - ES030709
		WAMBIER, YAMASAKI, BERVERVANÇO E LOBO ADVOGADOS - PR002049
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - ES037984

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL *A QUO* MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. PROCON MUNICIPAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO INCAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Com relação ao art. 2º, §§ 1º e 2º, da LEF, nota-se que o referido dispositivo legal não contém comando normativo capaz de sustentar a tese recursal quanto à definição do termo inicial dos juros e da correção monetária e, assim, infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula n. 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA60443946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/09/2026 19:04:40
Código de Controle do Documento: aaef1227-0e40-4a11-97de-feef58f5c1e3

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Município de Vitória** desafiando a decisão de fls. 827/831, que negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente toda a controvérsia; (II) insuficiência do comando normativo do art. 2, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.830/1980 para infirmar o entendimento do acórdão recorrido, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284/STF; (III) impossibilidade de exame de legislação municipal em recurso especial, incidindo o Enunciado n. 280/STF.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que houve negativa de prestação jurisdicional, em violação ao art. 1.022 do CPC, porque "*o v. acórdão do Egrégio Tribunal* a quo *deixou de se manifestar a respeito do principal argumento erigido pelo ente político municipal relativamente à incidência do art. 2.º, §§ 1.º e 2.º da Lei Federal de n.º 6.830/1980 ao caso sub judice, matéria indispensável à escorreita solução da controvérsia*" (fls. 843/844).

Aduz que o *decisum* monocrático incorreu em *error in judicando* ao afirmar deficiência de fundamentação, pois o art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.830/1980 prevê, para a dívida ativa tributária ou não, a incidência de atualização monetária, juros e multa de mora, além dos encargos legais, e, no âmbito municipal, o art. 2º da Lei n. 5.248/2000 determina o IPCA-E como índice de atualização e o art. 4º da Lei n. 4.452/1997 fixa juros de 1% (um por cento) ao mês, não havendo falar no Verbete n. 284/STF (fls. 848/849).

Aponta que não é necessária a interpretação de leis locais para o conhecimento do recurso especial, pois a pretensão está fundada na regra geral do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.830/1980, razão pela qual não incide o anteparo da Súmula n. 280/ STF (fls. 850/853).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 858/870.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada merece ser mantida.

Com efeito, conforme constou do decisório singular, inexiste a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA60443946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/09/2026 19:04:40
Código de Controle do Documento: aaef1227-0e40-4a11-97de-feef58f5c1e3

Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, tendo a instância judicante estadual se pronunciado, de forma clara e precisa, sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar o *decisum*, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão local, não se devendo confundir fundamentação sucinta com a ausência desta.

O julgado do TJES foi assim motivado (fl. 682):

> *Já em proximidade do final das irresignações recursais, o MUNICÍPIO DE VITÓRIA defende que a correção monetária não pode ser devida apenas a partir da prolação da r. sentença recorrida que reduziu o valor da multa aplicada pelo PROCON Municipal de Vitória, mas desde a data da sua aplicação pelo Órgão Administrativo e nos termos previstos no art. 4.º da Lei Municipal de n.º 4.452/1997, os juros de mora sobre o valor de créditos tributários ou não correspondem a 1% ao mês e não ao '... índice de remuneração da caderneta de poupança' como determinado pela sentença.*
> *De certo, os juros de mora devem incidir a partir da data em que a embargante foi constituído em mora, nos termos do art. 394 do Código Civil, ou seja, o prazo final fixado administrativamente para pagamento do débito, mantida a incidência do índice da caderneta de poupança, nos termos do REsp 1.495.146/MG item 3.1. 2. e a correção monetária, a partir do julgamento da sentença, que readequou o montante já em valores atuais, pelo IPCA-E.*

Ainda, no aresto dos aclaratórios, constou o seguinte (fls. 733/734):

> *Quanto aos embargos opostos pelo Município de Vitória, entendo que não subsiste a apontada obscuridade. A decisão colegiada reconheceu expressamente que os juros moratórios devem incidir a partir da constituição da mora administrativa, conforme art. 394 do Código Civil, mantendo a aplicação do índice da caderneta de poupança, em consonância com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.495.146/MG, por analogia ao regime de condenações envolvendo sanções administrativas não tributárias. Tal posicionamento já foi reiteradamente adotado por esta Corte em casos análogos, sem que isso implique declaração de inconstitucionalidade de norma legal ou ofensa à cláusula de reserva de plenário, pois se trata de interpretação infraconstitucional da incidência de encargos sobre dívidas administrativas, inclusive de natureza punitiva.*

Dessarte, observa-se pela fundamentação da decisão colegiada recorrida, integrada no âmbito de embargos declaratórios, que a Corte local motivou adequadamente seu decisório, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Afasta-se, assim, a aventada negativa de prestação jurisdicional, tão somente pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Cumpre dizer que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob alicerce suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, sendo dispensável a análise dos

Documento eletrônico VDA60443946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/09/2026 19:04:40
Código de Controle do Documento: aaef1227-0e40-4a11-97de-feef58f5c1e3

dispositivos que pareçam significativos para a parte, mas que, para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar, tal como ocorre na espécie.

A propósito, confiram-se:

> *CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA CELULAR. SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR. ILICITUDE RECONHECIDA. TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO, DECIDIU PELA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONDUTA DA EMPRESA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVOGAÇÃO DO DECRETO 6.523/2008. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO 11.034/2022. SÚMULA 211/STJ. CONTINUIDADE DO ESCOPO NORMATIVO. VEDAÇÃO AO RETROCESSO.*
> *1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.*
> *2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.*
> *3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, descabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.*
> *4. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que não estão presentes os requisitos para o prosseguimento do cumprimento de sentença no caso concreto. Nesse sentido, transcrevo trecho do acórdão: "Nesse contexto, evidenciado o descumprimento pela ré das diversas regras estabelecidas pelo Decreto Federal nº 6.523/08 e das normas regulamentadoras acerca do serviço de atendimento ao cliente, passa-se à análise do pleito reparatório pelos alegados danos* [...] *é evidente que a deficiente prestação do serviço de atendimento ao cliente da empresa ré violou os direitos fundamentais dos consumidores à proteção contra práticas abusivas, afigurando-se o dano moral coletivo* in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática abusiva e intolerável, revelando-se desnecessária a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral" (fl. 852, e-STJ). Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).*
> *5. A Ação Civil Pública foi intentada com vistas ao efetivo cumprimento ao Decreto nº 6.523/2008, que regulamentava o Código de Defesa do Consumidor - CDC, no que concerne ao Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC. Esse escopo normativo prossegue com o advento do Decreto nº 11.034/2022, visto que o fim visado continua a ser a regulamentação do CDC no tocante ao SAC.*
> *6. Agravo Interno não provido.*
> (**AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.216.348/RJ**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

Documento eletrônico VDA60443946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/09/2026 19:04:40
Código de Controle do Documento: aaef1227-0e40-4a11-97de-feef58f5c1e3

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. EXAME. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE CASSAÇÃO. EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. A jurisprudência desta Corte de Justiça entende não ser possível o exame de fato novo suscitado exclusivamente na instância especial ante a ausência do requisito constitucional do prequestionamento e sob pena de supressão de instância (EDcl no AgInt no REsp 1.739.484/PE, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, DJe 11/03/2021).*
> *2. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*
> *3. A alegação de violação do art. 1.022 do CPC busca o juízo de cassação do aresto recorrido, mediante a nulidade da decisão judicial impugnada.*
> *4. Hipótese em que o apelo raro interposto pela ora agravante limitou-se a invocar a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 1.022, II e III, do CPC/20 15), de modo que os pontos relativos à eventual divergência do acórdão recorrido com a decisão de afetação do REsp 1.937.887/RJ e ofensa à coisa julgada constituem alegações que não convergem para o delimitado naquela peça recursal.*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (**AgInt nos EDcl no REsp n. 2.023.723/RJ**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Por outro lado, tem-se que o a parte recorrente, mediante interposição do apelo nobre, pediu que "*que seja reformado o v. acórdão exarado pelo E. TJES, para* ***fixar como termo a quo para a incidência de correção monetária sobre o crédito público executado a data da aplicação da multa pelo PROCON*** *Municipal de Vitória e, ainda, o índice de 1% [um por cento] ao mês para o cálculo dos juros de mora, em consonância com o art. 2.º, §§ 1.º e 2.º da Lei Federal de n.º 6.830/1980 [Lei de Execuções Fiscais – LEF] e com a legislação municipal que regula a matéria*" (fl. 764, grifo nosso).

Ora, confira-se o que preveem os dispositivos legais da LEF tidos por violados:

> *Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*
> *§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.*
> *§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.*

Documento eletrônico VDA60443946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/09/2026 19:04:40
Código de Controle do Documento: aaef1227-0e40-4a11-97de-feef58f5c1e3

Assim, nota-se que a referida disposição legal não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido acerca do termo inicial dos juros e da correção monetária, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula n. 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*." Por oportuno, destacam-se os seguintes precedentes: **AgInt no REsp n. 2.154.627/PE**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; **AgInt no AREsp n. 2.288.113/DF**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024; **AgInt no AREsp n. 2.524.167/RJ**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60443946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/09/2026 19:04:40
Código de Controle do Documento: aaef1227-0e40-4a11-97de-feef58f5c1e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.237.350 / ES

Número Registro: 2026/0154933-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50004100420208080024

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	: CRISTIANE MENDONÇA - ES006275
AGRAVADO	: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - ES030709 WAMBIER, YAMASAKI, BERVERVANÇO E LOBO ADVOGADOS - PR002049 LUIZ RODRIGUES WAMBIER - ES037984
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	: CRISTIANE MENDONÇA - ES006275
AGRAVADO	: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - ES030709 WAMBIER, YAMASAKI, BERVERVANÇO E LOBO ADVOGADOS - PR002049

Documento eletrônico VDA61044671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:33:40
Código de Controle do Documento: d80669c1-a821-44d6-9cfd-ed0e56d41af3

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - ES037984

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:33:40
Código de Controle do Documento: d80669c1-a821-44d6-9cfd-ed0e56d41af3